



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005307-67.2016.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** LUIZ CARLOS SILVERIO (AUTOR)

**APELADO:** RITA DE CASSIA LEITE SILVERIO (AUTOR)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A responsabilidade civil do Estado por ato comissivo é objetiva e independe de culpa, bastando tão só a prova do ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública - art. 37, §6º, da CF.

Demonstrado o nexos causal entre o fato lesivo imputável à ré e o dano sofrido pelos autores, exsurge o dever daquela de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença com dispositivo exarado nos seguintes termos:

### **III - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para confirmar a tutela antecipada e: a) condenar a União em definitivo a retirar da rede social Facebook o vídeo publicado em 09/03/2016 pela Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina (PRF 191 SC), que possui a descrição "PRF/SC - Álcool e direção: Mistura mortal.", então acessado pelo seguinte link: <https://www.facebook.com/279615742063795/vídeos/1186384128053614>; b) condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a contar da data do dano (com a utilização do Manual de Cálculo da Justiça Federal) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.*

*A ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.*

*Sem custas.*

*Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil de 2015).*

*Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino, desde logo, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil de 2015).*

Em suas razões, a União alegou: 1) preliminarmente, deve ser indeferida a petição inicial, com extinção do processo sem julgamento do mérito; 2) não há nexos de causalidade entre a conduta da PRF e os supostos danos; 3) a PRF não deve ser responsabilizada pelo teor dos comentários emanados dos demais usuários da rede social. Postulou a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos pelo(s) apelante(s), não há reparos à sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in verbis*:

### ***1- RELATÓRIO***

***LUIZ CARLOS SILVÉRIO e RITA DE CÁSSIA LEITE SILVÉRIO***, por procuradora habilitada, ingressaram inicialmente com medida cautelar inominada em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional de caráter liminar que determinasse a retirada, da rede social Facebook, do vídeo editado e publicado pela Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina (PRF/SC), por meio do seguinte link: "[https://m.facebook.com/story.phpstory\\_fb主id=1186384128053614&d=279615742063795](https://m.facebook.com/story.phpstory_fb主id=1186384128053614&d=279615742063795)".

*Os autores relataram na inicial, em síntese, que em 20 de fevereiro de 2016 o filho de ambos, Gustavo Luiz Silvério, sofreu acidente de trânsito na rodovia BR-101 e veio a falecer.*

*Apontam que em 09 de março do mesmo ano a Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina editou e publicou um vídeo em sua página da rede social Facebook (usuário PRF 191 SC), capturado por câmera localizada na traseira do caminhão contra o qual seu filho colidiu, com os dizeres "Álcool e direção: Mistura Mortal" e a informação de que foi encontrada uma garrafa de bebida alcoólica no interior do veículo conduzido por seu filho.*

*Alegaram que o vídeo, divulgado sem a autorização da família, agrava o sofrimento de ambos os autores pela perda do filho e viola o direito à imagem deste último.*

*Ressaltaram que não houve confirmação de que seu filho estivesse realmente embriagado e que o vídeo já possui 115 (cento e quinze) compartilhamentos, 23 (vinte e três) mil visualizações e comentários maliciosos que denigrem ainda mais a imagem do falecido.*

*Requereram a concessão de tutela provisória de urgência para que fosse determinado a União que retirasse da rede social Facebook o referido vídeo editado e publicado pela Polícia Rodoviária Federal.*

*Por fim, afirmaram que o pedido da ação principal seria o de indenização por danos morais decorrentes de uso indevido de imagem.*

*Juntaram procuração e documentos, bem como requereram os benefícios da Justiça Gratuita, que foi deferido.*

*O pedido de tutela provisória de urgência vindicada foi deferido (evento 4 - DESPADEC1).*

*Os autores formularam aditamento à inicial (evento 13 - PET1), para a inclusão do pedido de indenização por danos morais, postulado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*Citada pessoalmente, na figura de seu Procurador (evento 10), a União deixou fluir o prazo in alibis para resposta, apresentando contestação intempestiva (evento 16).*

*Os autores manifestaram-se sobre a contestação apresentada, ratificando os argumentos expostos na exordial, com a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do uso indevido de imagem.*

*Instada (evento 25), a União manifestou-se contrária ao aditamento da petição inicial (evento 13).*

*O julgamento foi convertido em diligência (evento 28 - DESPADEC1), em decisão que declarou nula a citação da União e acolheu o aditamento apresentado pelos autores no evento 13.*

*Renovado o ato citatório, a União apresentou contestação (evento 38 - CONT2), arguindo na referida peça a nulidade de citação, uma vez que não foi aberto o prazo processual no processo eletrônico. Arguiu, ainda, a carência de ação por inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito o pedido seria improcedente, reportando-se à Nota n. 67/2016/CCJ/CGJUDI/CONJUR-MJ/AGU da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, salientando que "o vídeo postado pela Polícia Rodoviária Federal-PRF em sua página do facebook, nenhuma identificação, por menor que fosse, trazia em relação ao filho dos requerentes/autores, ou seja, não continha imagens, fotografias, nomes ou data, que pudessem relacionar o fato ao filho dos requerentes/autores", sendo que, de resto, "o vídeo fora postado objetivando alertar a sociedade sobre os efeitos de se ingerir bebidas alcoólicas e dirigir, ou seja, visando o bem comum, e, fora excluído tão logo a Polícia Rodoviária Federal-PRF tomou conhecimento a respeito dos fatos."*

*Os autores ofereceram réplica (evento 43 - RÉPLICAI).*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

*É o relatório.*

*Decido.*

## **2- FUNDAMENTAÇÃO.**

*Presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo antecipadamente a lide.*

**PRELIMINARES.**

**- Nulidade da citação.**

*Sustenta a União a nulidade de citação, porquanto não foi aberto o prazo processual no processo eletrônico ou, então, seja considerada tempestiva a resposta ofertada.*

*A preliminar não procede, porquanto o ato que determinou a renovação da citação da União abriu o prazo regular de resposta, com vencimento em 09 de março de 2017 (evento 32), sendo a contestação tempestivamente apresentada em data anterior ao prazo fatal, ou seja, em 01 de março do mesmo ano (evento 38 - CONT2), em peça onde foi veiculada toda a matéria de defesa da União.*

*Desse modo, sendo tempestiva a contestação apresentada, e inexistindo qualquer prejuízo à defesa exercida, improcede a preliminar.*

**- Carência de ação.**

*A União afirma que o pedido de retirada do vídeo do facebook envolvendo o acidente do filho dos autores poderia ser veiculado na via administrativa, sem qualquer intervenção do judiciário.*

*Desse modo, como não houve prévia postulação administrativa, seriam os autores carecedores do direito de ação.*

*A preliminar igualmente não tem fundamento, tendo em vista que além de buscar impedir divulgação do vídeo no facebook, os autores também pleiteiam a indenização por dano moral em razão do uso indevido das imagens.*

*A União contesta na resposta apresentada o direito ao pleito indenizatório, razão pela qual entendendo que houve resistência à pretensão, atraindo o interesse de agir dos autores.*

**MÉRITO**

*Trata-se de ação, inicialmente proposta como medida cautelar inominada por Luiz Carlos Silvério e Rita de Cássia Leite Silvério em face da União, a fim de compelir a ré a promover a exclusão de vídeo postado em sua página na rede social Facebook, na qual foram exibidas imagens do acidente de trânsito sofrido por seu filho, que veio a falecer em decorrência de tal episódio.*

*Mencionaram que a divulgação das referidas imagens, sem autorização, têm lhe causado sofrimento porquanto, não apenas remete ao falecimento do seu*

*filho, como atribuem como causa do acidente a sua suposta embriaguez, que sequer foi comprovada.*

*Quanto ao pedido direcionado à condenação da ré a promover a exclusão de vídeo postado em sua página na rede social Facebook, na qual foram exibidas imagens do acidente de trânsito sofrido pelo filho, a pretensão dos autores é inteiramente procedente, como já reconhecido pelo juízo quando da concessão da tutela antecipada, in verbis:*

*"- Pedido de liminar.*

*O juiz poderá conceder a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil de 2015).*

*Com relação ao tema sob exame, a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, alçou à categoria de direito fundamental a honra e a imagem das pessoas:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a **honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*Por outro lado, o art. 20, caput e parágrafo único, do Código Civil confere aos ascendentes do falecido legitimidade para pleitear a proteção à sua honra, boa fama e respeitabilidade na hipótese de publicação ou exposição não autorizada de sua imagem:*

*Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

*Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.*

*Assim, os autores detêm legitimidade para requerer a proteção do direito à imagem de seu falecido filho, Gustavo Luiz Silvério (evento 1, CERTOBT7).*

*Verifico que o vídeo em questão está disponível também para não usuários do Facebook e pode ser visualizado pelo link "https://www.facebook.com/279615742063795/videos/1186384128053614/".*

*O vídeo contém informações de data, hora e local do acidente e expõe gravação do momento da colisão capturada por câmera localizada na traseira de um caminhão de coleta de lixo. Além disso revela imagem fotográfica de uma garrafa de bebida alcoólica supostamente localizada no interior do veículo do autor (evento 1, OUT9) e exhibe os seguintes dizeres: "Carro em alta velocidade colide na traseira de um caminhão de coleta de lixo. O motorista morreu na hora."; "Dentro do veículo, foi encontrada uma garrafa de bebida alcoólica.". O vídeo publicado pela PRF/SC encerra com a frase "Álcool e direção: Mistura Mortal".*

*Apesar de o vídeo não fazer expressa referência ao filho dos autores, verifica-se que, na seção destinada aos comentários, há várias menções ao nome de Gustavo, de modo que qualquer pessoa que assistir ao vídeo pode facilmente identificar o condutor veículo. Ainda que tais comentários não existissem, a indicação de data, hora e local do acidente no vídeo permite que conhecidos de Gustavo Luiz Silvério saibam que, de fato, se trata do acidente que causou a sua morte.*

*Desse modo, ainda que o intuito da Polícia Rodoviária Federal fosse o de alertar a sociedade para os riscos de conduzir veículo sob a influência de álcool, o vídeo foi editado de uma maneira tal que a sua publicação, ao proporcionar um repositório público de críticas e juízos de valor dos usuários do Facebook, desbordou da finalidade pedagógica e passou a violar a honra e a imagem do filho dos autores.*

*Não se pode ignorar que publicações desse gênero em redes sociais disseminam-se com rapidez e possuem grande alcance.*

*Assim, independentemente de o filho dos autores estar ou não sob a influência de álcool no momento do acidente, a desnecessária exposição de sua imagem vinculada, ainda que indiretamente, à infração de dirigir sob a influência de álcool viola o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da Constituição Federal e, por isso, autoriza que se comande, excepcionalmente, a retirada da publicação.*

*Tal medida atende ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins almejados. Isso porque se, por um lado, a remoção do vídeo causará prejuízo praticamente inexistente à União e à sociedade, por outro, evitará o prolongamento de grave dano à honra e à imagem do filho dos autores.*

*Cumpra ressaltar que, em regra, as publicações da Polícia Rodoviária Federal que visam à promoção da segurança no trânsito por meio da conscientização*

*dos condutores atendem ao direito à informação e ao princípio da publicidade. No caso concreto, todavia, deve-se dar primazia ao direito à imagem Gustavo Luiz Silvério, pelas razões já mencionadas.*

*Por fim, é de se notar que não há na espécie perigo de irreversibilidade da tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).*

*Ante o exposto, **defiro a tutela antecipada** para determinar que a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire da rede social Facebook o vídeo publicado em 09/03/2016 pela Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina (PRF 191 SC), que possui a descrição "PRF/SC - Álcool e direção: Mistura mortal." e pode ser acessado pelo seguinte link: <https://www.facebook.com/279615742063795/videos/1186384128053614/>".*

*Assim, é certo que o vídeo em questão, como constatado pelo juízo quando de seu exame por ocasião da tutela antecipada, apesar de não fazer expressa referência ao filho dos autores, indica a data, hora e local do acidente, e verificou-se que, na seção destinada aos comentários, havia várias menções ao nome de Gustavo, de modo que qualquer pessoa que assistisse a referida publicação poderia facilmente identificar o condutor veículo, fato que certamente provocou danos aos pais da vítima, já transtornados com o acidente que vitimou o filho.*

*Desse modo, procede o pedido de retirada do questionado vídeo da rede social Facebook, cabendo examinar se é pertinente o pedido de indenização por danos morais.*

**- Do pedido de indenização por danos morais.**

*Na petição de aditamento dos autores (evento 13), os demandantes se limitaram a "manifestar-se no sentido de dar prosseguimento ao feito, requerendo seja aceito o pedido de indenização por danos morais, pelos fatos e argumentos devidamente articulados na peça vestibular, no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais)."*

*Embora não tenham fundamentado juridicamente o pedido, o certo é que o pleito de indenização por danos morais decorre da indevida divulgação do vídeo atrelado ao acidente que vitimou o filho dos autores, especialmente porque a publicação sugere a indevida ingestão de álcool como motivadora do sinistro.*

*Trata-se, pois, da atribuição da prática de ato ilícito por agentes públicos no exercício de suas funções, ensejando a responsabilização do Estado nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ex litteris:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*



*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

*Depreende-se da análise do mencionado dispositivo, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, na modalidade de risco administrativo, impondo a este o dever de responder pelo prejuízo que causar ao particular sem dele exigir o ônus de demonstrar a existência de dolo ou culpa do ente estatal, sendo bastante para a deflagração da responsabilidade a constatação de forma conjunta: **da ação ou omissão, da existência do dano, do nexo de causalidade entre ambos e da ausência de culpa excludente da vítima.***

*Pode-se concluir, desta forma, que o risco administrativo tem como fundamento o fato de que toda atividade pública gera um risco para os administrados, consistente na possibilidade de acarretar danos, isoladamente, a certos membros da sociedade e com isso acaba por impor-lhes um ônus não suportado pelos demais.*

*A responsabilidade do Estado assume o papel de compensar esse desequilíbrio. Aqueles que não sofreram prejuízo algum com a atividade pública concorrem para a reparação do dano por meio do erário da Fazenda Pública. É o princípio da solidariedade social, que busca promover a distribuição dos encargos.*

*No caso específico dos autos, há que se destacar que os autores atribuem à Polícia Rodoviária Federal a prática de atos atentatórios ao patrimônio moral de ambos, que ensejam a reparação pecuniária através da presente ação.*

*Pois bem, este juízo já reconheceu que houve a indevida divulgação do vídeo em questão, que esteve disponível também para não usuários do Facebook e poderia então ser visualizado pelo link "<https://www.facebook.com/279615742063795/videos/1186384128053614/>", sendo que tal publicação continha todos os elementos que permitiam identificar aquele acidente como o que causou o óbito do filho dos autores..*

*A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, alçou à categoria de direito fundamental a honra e a imagem das pessoas:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à*

propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*Por outro lado, o art. 20, caput e parágrafo único, do Código Civil confere aos ascendentes do falecido legitimidade para pleitear a proteção à sua honra, boa fama e respeitabilidade na hipótese de publicação ou exposição não autorizada de sua imagem:*

*Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

***Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.***

*Assim, é inquestionável que os autores detêm legitimidade para requerer a proteção do direito à imagem de seu falecido filho, Gustavo Luiz Silvério (evento 1, CERTOBT7), e obter a indenização pelos danos morais que suportaram, já que o evento causou abalo não somente ao sentimento dos pais, como à memória do filho morto.*

*É certo, ademais, tal como já mencionado pelo juízo, que independentemente de o filho dos autores estar ou não sob a influência de álcool no momento do acidente, a desnecessária exposição de sua imagem vinculada, ainda que indiretamente, à infração de dirigir sob a influência do álcool viola o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da Constituição Federal e, por isso, autoriza que se comande, excepcionalmente, a retirada da publicação, como também a condenação pelo abalo moral suportado pelos pais da vítima do acidente.*

*O conceito de bem - sempre em evolução - abrange não apenas o patrimônio material do indivíduo, mas também o seu acervo imaterial, donde se incluem a imagem, a honra, o nome, a reputação, o crédito, dentre outros.*

*Uma vez ofendido quaisquer bens integrantes desde acervo imaterial, presente está o dano moral e, por conseguinte, o dever de reparação.*

*Para Aguiar Dias (in Da Responsabilidade Civil, Vol. II, nº 226, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 729-730) '(...) Quando ao dano não correspondem às características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral. A distinção, ao contrário do que parece, não decorre da natureza*

*do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado. De forma que tanto é possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a um bem não patrimonial como dano moral em resultado de ofensa a bem material. Releva observar, ainda, que a inestimabilidade do bem lesado, se bem que, em regra, constitua a essência do dano moral, não é critério definitivo para a distinção, convindo, pois, para caracterizá-lo, compreender o dano moral em relação ao seu conteúdo que '... não é o dinheiro nem a coisa comercialmente reduzida a dinheiro, as a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado'.*

*Tem-se, pois, que o dano moral é o efeito não patrimonial de direito e não a própria lesão. O desgosto, a aflição, a dor, a angústia sofridos pelas vítimas ficam sem satisfação, se há o limite de indenizar meramente os danos patrimoniais.*

*Vale referir, ademais, que a demonstração do dano sofrido não exige efetiva comprovação, bastando para sua configuração a consciência de que determinado comportamento atinge a moralidade do indivíduo, como ocorre no caso em exame.*

*Faço, por fim, pequeno arremate para tratar do quantum indenizatório, cuja fixação impescinde da análise de todos os elementos que envolvem o objeto da lide.*

*Verifica-se que autor é autônomo desempregado, e a autora é professora, e tiveram a sua honra e sentimentos pessoais maculados por condutas impróprias de agentes da União, por meio da divulgação de um vídeo promocional que vinculava o acidente automobilístico que levou a óbito o filho de ambos à ingestão de bebida alcoólica, o que por certo repercutiu negativamente junto ao meio social onde vivem, cabendo a reparação pleiteada.*

*Cito nesse sentido, mutatis mutandis:*

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FILMAGEM E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS NA IMPRENSA - ATO DE AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL - COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABÍVEL.**

*1. Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

2. Os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado são o ato ou fato da administração, o dano e o nexo de causalidade entre o ato ou fato administrativo e o prejuízo causado ao particular.

3. A decisão que decretou a prisão temporária de um dos autores está devidamente fundamentada e ancorada nos fatos evidenciados pela investigação criminal, e amparada no artigo 1º da Lei nº 7.960/89, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

4. Restando demonstrada a legalidade da prisão temporária decretada contra o autor, bem como a ausência de excessos no cumprimento do mandado de prisão pelos agentes da Polícia Federal, não subsistem razões para a condenação da União ao pagamento de indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011578-77.2011.404.7100, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/07/2014)

Sopesando-se a importância das consequências da **divulgação do vídeo** com a identificação certa do filho dos autores, concluo ter ocorrido o alegado dano indenizável, porém no patamar justo e razoável de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

### **III - D I S P O S I T I V O**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para confirmar a tutela antecipada e: a) condenar a União em definitivo a retirar da rede social Facebook o vídeo publicado em 09/03/2016 pela Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina (PRF 191 SC), que possui a descrição "PRF/SC - Álcool e direção: Mistura mortal.", então acessado pelo seguinte link: <https://www.facebook.com/279615742063795/videos/1186384128053614>; b) condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a contar da data do dano (com a utilização do Manual de Cálculo da Justiça Federal) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.

A ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil de 2015).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino, desde logo, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa

*dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil de 2015).*

Inicialmente, entendo não ser caso de indeferimento da inicial e extinção da ação sem julgamento do mérito. Embora o feito tenha sido proposto como medida cautelar inominada, posteriormente restou corrigido o rito e adequado o procedimento, promovido pelo autor o necessário aditamento à inicial (evento 13).

Na decisão do evento 28 o MM. Juiz *a quo* chamou o feito à ordem, corrigindo as irregularidades, inclusive com anulação da citação da ré já efetuada e determinação de novo ato citatório, de modo a resguardar a ampla defesa e o contraditório:

***Baixo os autos em diligência e chamo o feito à ordem.***

*Trata-se de ação, inicialmente proposta como medida cautelar inominada por Luiz Carlos Silvério e Rita de Cássia Leite Silvério em face da União, a fim de compelir a ré a promover a exclusão de vídeo postado em sua página na rede social Facebook, na qual foram exibidas imagens do acidente de trânsito sofrido por seu filho, que veio a falecer em decorrência de tal episódio.*

*Mencionaram que a divulgação das referidas imagens, sem autorização, têm lhe causado sofrimento porquanto não apenas remetem ao falecimento do seu filho, como atribuem como causa do acidente a sua suposta embriaguez, que sequer foi comprovada.*

*Noticiaram a intenção de ingressar com ação de indenização, posteriormente à concessão da medida cautelar.*

*Pois bem. Ao apreciar o pedido liminar, o colega magistrado consignou, acerca do procedimento a ser empreendido no presente feito (evento 4, DESPDEC):*

*- Adequação do procedimento.*

*Tendo em vista que o Código de Processo Civil de 2015 extinguiu o processo autônomo cautelar, deverá a presente ação observar o procedimento comum previsto na Parte Especial, Livro I, Título I, do mencionado diploma legal.*

*Por outro lado, a tutela provisória cautelar visa, apenas, à conservação de um direito, ao passo que a tutela provisória antecipada, diversamente, possui natureza satisfativa e, como o próprio nome diz, adianta o pedido inicial.*

*Na espécie, os autores requereram a concessão de medida liminar que determine a retirada, da rede social Facebook, do vídeo editado e publicado pela Polícia Rodoviária Federal de Santa Catarina que alegadamente viola o direito à imagem de seu filho falecido, provimento que, se deferido,*

*representaria a satisfação do pedido deduzido na ação, e não medida tendente a conservar o direito à indenização por danos morais.*

*Ora, a manutenção do vídeo no Facebook não tornaria ineficaz ou inútil o pedido indenizatório que, nos dizeres da petição inicial, será formulado posteriormente. Assim, o que os autores pretendem é a remoção de um ilícito a fim de impedir a majoração do dano, de modo que a tutela correspondente possui caráter satisfativo, e não cautelar.*

*Desse modo, examino o requerimento formulado sob o enfoque da tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que de tutela cautelar não se trata.*

*Como se pode perceber, se considerou na apontada decisão que a pretensão autoral veiculava um pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, devendo ser observado, então, o rito previsto nos arts. 303 e seguintes, do Código de Processo Civil.*

*Deferida a tutela antecipada para impor à ré a retirada do vídeo da página na rede social Facebook, foi determinada a sua citação, tal como previsto no art. 303 (evento 4).*

*De acordo com o art. 303 do Código de Processo Civil, concedida a tutela - tal como o caso dos atos - a parte autora deverá promover o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar.*

*Eis a redação do dispositivo:*

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*  
*§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:*  
*I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;*  
*II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;*  
*III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.*  
*§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.*  
*§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.*  
*§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.*

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.  
§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Com efeito, de acordo com dispositivo supra transcrito, compete ao autor aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, complementado as razões manifestas na exordial, inclusive com a apresentação de novos documentos, além da confirmar o pedido de tutela final.

Como se vê, o aditamento é ônus do autor e a sua inobservância pode acarretar a extinção do processo sem exame do mérito, como prevê o §2º do mesmo dispositivo legal.

Debruçando-me melhor sobre o caso em apreço, vislumbro a existência de irregularidade no curso tomado pelo feito, inclusive quanto à admissão do aditamento formulado pelos autores.

Deferida a tutela, foi determinada a citação da ré, no prazo de 30 (trinta) dias, e intimado o autor no prazo de 10 (dez) dias (eventos 5 e 10).

Ora, tratando-se de tutela antecipada antecedente, a intimação dos autores deveria ocorrer com prazo de 15 (quinze) dias - úteis, inclusive, em razão da incidência da nova regra prevista no Código de Processo Civil - para que promovessem o aditamento a que se refere o § 1º, do inciso I do art. 303, do mesmo Diploma Legal.

Sendo assim, iniciada a contagem do prazo em 21 de março de 2016 - primeiro dia útil após a prolação da decisão - somente seria ultimado em 13 de abril do mesmo ano, considerando que os dias 23, 24 e 25 são considerados feriados de acordo com o art. 65, II, da Lei n. 5.010/1966.

Ocorre que os autores protocolizaram o aditamento em 5 de abril de 2016, ou seja, quando ainda não havia expirado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 1º, do inciso I do art. 303, do Código de Processo Civil (evento 13).

A despeito da singeleza do aditamento apresentado, que em nada serve para complementar a exordial, não há como considerá-la intempestiva, tampouco necessário o assentimento da ré para o seu acolhimento, como anteriormente determinado (evento 23), vez que se trata de medida específica, própria dos pedidos de tutela antecipada antecedente.

Não se trata, portanto, de simples aditamento à petição inicial de que trata o art. 329, III, do Código de Processo Civil de 2015, mas de aditamento específico, cabível nas hipóteses em que a parte autora formula pedido de tutela antecipada antecedente.

*E mais. Admitido o aditamento em referência, somente após a sua apresentação é que poderia ser efetuada a citação da ré, sob pena de, em assim não procedendo, ocorrer o manifesto cerceamento do direito de defesa pela ré.*

*Com efeito, tendo havido a citação da União antes da apresentação do aditamento à petição inicial pelos autores, o ato citatório não pode ser considerado válido, vez que cerceado o direito de defesa da ré de manifestar-se in totum sobre pretensão autoral.*

*Sendo assim, **declaro nula a citação** efetuada (eventos 8 e 10), bem como todos os atos subsequentes, o que faço com fundamento nos arts. 280 e 281, do Código de Processo Civil de 2015.*

*Acolho o aditamento apresentado pelos autores (evento 13), e determino a citação da ré, nos termos do art. 303, II, c/c art. 335, III, ambos do Código de Processo Civil.*

*Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o direito em litígio não admite transação.*

*Intimem-se.*

Como apontado pelo Juízo de origem na sentença acerca do aditamento à inicial realizado, *Embora não tenham fundamentado juridicamente o pedido, o certo é que o pleito de indenização por danos morais decorre da indevida divulgação do vídeo atrelado ao acidente que vitimou o filho dos autores, especialmente porque a publicação sugere a indevida ingestão de álcool como motivadora do sinistro.*

Afasto, pois, a alegação da apelante.

A Constituição estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]"*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos **danos** que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual



basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior.

A responsabilidade da União prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal.

Contudo, quando o dano ocorre em decorrência de omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Ora, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano; não sendo o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o evento lesivo. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo).

A sentença realizou detalhada análise do caso concreto, merecendo destaque alguns aspectos:

*(1) é inquestionável que os autores detêm legitimidade para requerer a proteção do direito à imagem de seu falecido filho, Gustavo Luiz Silvério (evento 1, CERTOBT7), e obter a indenização pelos danos morais que suportaram, já que o evento causou abalo não somente ao sentimento dos pais, como à memória do filho morto;*

*(2) independentemente de o filho dos autores estar ou não sob a influência de álcool no momento do acidente, a desnecessária exposição de sua imagem vinculada, ainda que indiretamente, à infração de dirigir sob a influência do álcool viola o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da Constituição Federal e, por isso, autoriza que se comande, excepcionalmente, a retirada da publicação, como também a condenação pelo abalo moral suportado pelos pais da vítima do acidente;*

*(3) a demonstração do dano sofrido não exige efetiva comprovação, bastando para sua configuração a consciência de que determinado comportamento atinge a moralidade do indivíduo, como ocorre no caso em exame;*

*(4) o autor é autônomo desempregado, e a autora é professora, e tiveram a sua honra e sentimentos pessoais maculados por condutas impróprias de agentes da União, por meio da divulgação de um vídeo promocional que vinculava o acidente automobilístico que levou a óbito o filho de ambos à ingestão de bebida alcoólica, o que por certo repercutiu negativamente junto ao meio social onde vivem, cabendo a reparação pleiteada.*

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. POLÍCIA FEDERAL. DIVULGAÇÃO ILEGAL DE IMAGEM DE SERVIDOR EM CURSO PREPARATÓRIO. DANO MORAL - OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO - CABÍVEL. 1. Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". 2. Os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado são o ato ou fato da administração, o dano e o nexo de causalidade entre o ato ou fato administrativo e o prejuízo causado ao particular. 3. Hipótese em que o servidor teve sua privacidade exposta em curso preparatório de colegas de profissão, trazendo-lhe danos à sua imagem. 4. Demonstrado que o ato estatal foi o causador de vexame e estresse desnecessário para o autor, vítima do equívoco, cabe à União o pagamento de indenização por danos morais. 5. Indenização mantida em R\$ 20.000,00, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes. (TRF4, AC 5000301-62.2014.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/06/2016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz. 2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial. 3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 26/5/2010. 4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. 5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu

*consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).*

*6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.*

*7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.*

*8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.*

*9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).*

*10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.*

*11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.*

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013)

Diante do contido no art. 85, § 11º, do CPC, majoro o percentual fixado a título de honorários advocatícios para 11% (onze por cento).

Em face do disposto nas súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais questionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001921723v9** e do código CRC **e92099f1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
Data e Hora: 16/8/2020, às 21:7:15

---

**5005307-67.2016.4.04.7200**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 12/08/2020**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005307-67.2016.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**PROCURADOR(A):** CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** LUIZ CARLOS SILVERIO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** SHAYENNE CALLEGARI (OAB SC043187)  
**APELADO:** RITA DE CASSIA LEITE SILVERIO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** SHAYENNE CALLEGARI (OAB SC043187)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 12/08/2020, na sequência 1255, disponibilizada no DE de 30/07/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**  
**Secretária**